



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013400-09.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MRP ESTACIONAMENTOS LTDA, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 11.002
APELAÇÃO N.º: 1013400-09.2024.8.26.0007
APELANTE : MRP ESTACIONAMENTOS LTDA
APELADA : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
COMARCA : SÃO PAULO
JUIZ : DANIEL FABRETTI

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. Veículo segurado pela autora que foi furtado no estacionamento réu. Defesa que alega que a segurada deixou as chaves sobre o pneu do veículo, facilitando o furto. Procedência da ação. Apelo da ré. Exame: preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Prova oral que não alteraria o resultado do julgamento, notadamente pela existência de mídia com o momento exato do ocorrido e pela ausência de controvérsia acerca do fato de que a segurada de fato deixou as chaves sobre o pneu do automóvel. Mídias que demonstram que a autora deixou o estacionamento réu sem qualquer questionamento por parte do funcionário acerca do paradeiro das chaves. Ato de deixar as chaves sobre o pneu que não configura desídia de sua parte, por ser prática comumente adotada por consumidores, "ex vi" do art. 375, "caput" do Código de Processo Civil, razão pela qual era de se exigir da fornecedora que checasse a sua ocorrência a fim de evitar eventos como aquele descrito na exordial. As mídias também demonstram que terceiros ingressaram livremente dentro do estabelecimento e, sem hesitar, dirigem-se ao automóvel da autora, subtraindo-o sem qualquer dificuldade. Responsabilidade objetiva da ré. Inversão do ônus probatório "ope legis". Ausência de prova de que o furto decorreu de conduta da segurada. Incidência da súmula 130 do C. Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação regressiva fundada em furto de automóvel segurado pela autora nas dependências da ré.

Apela a requerida a fls. 116/129, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. A produção da prova oral era necessária à comprovação de que a segurada contribuiu para o furto, na medida em que deixou as chaves sob o pneu. Logo, houve agravamento do risco e culpa exclusiva da segurada pelo furto. A responsabilidade objetiva estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto no art. 14, § 3º, II, permite a exclusão do dever de indenizar quando se comprova a culpa exclusiva do consumidor. No caso, a conduta da segurada, ao deliberadamente deixar as chaves do veículo no pneu, configura ato de desídia e risco consciente, facilitando o furto. Subsidiariamente, a indenização deve ser reduzida, “ex vi” do art. 945 do Código Civil.

Recurso tempestivo, preparado a fls. 131.

Contrarrazões a fls. 135/141.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação regressiva de danos, com o seguinte dispositivo, “in verbis”:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 98.474,00 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, desde a citação.”

Do que se retira da petição inicial, a autora

celebrou contrato de seguro com Marjorie Cristina Sgalla Mattei, referente à apólice nº: 60.22.0531.031078.000, obrigando-se a indenizá-la pelos danos que viessem a ocorrer com seu veículo T-CROSS SENSE 1.0 12V TSI FLEX, placa FKP9A94. Em 26 de junho de 2023, por volta das 12h40 o veículo segurado, enquanto estava sob a guarda e responsabilidade do requerido, foi furtado.

Tendo em vista que a responsabilidade pelo furto, sob a ótica da autora, é da ré, propôs ação judicial visando à condenação do estacionamento à devolução de R\$98.474,00.

Sobreveio a r.sentença a fls. 106/113, consignando que:

"(...) ainda que a vítima tenha deixado as chaves do veículo no pneu, o estacionamento que era por ela pago, tinha o incontestável dever de promover a adequada segurança do local e, assim, dos seus clientes e dos bens ali deixados sob a sua responsabilidade, sobretudo por possuir total conhecimento dos riscos inerentes à atividade prestada e aos serviços oferecidos."

Em face da procedência da ação, apelou a parte ré.

Pois bem.

De proêmio, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

De forma acertada, o magistrado deixou de designar audiência de instrução para produção da prova oral, visto que

inquirição de testemunhas não alteraria o resultado útil do julgamento, “ex vi” do art. 370 e seguintes do Código de Processo Civil.

A prova oral, na perspectiva da apelante, era imprescindível a demonstrar a culpa exclusiva da vítima pelo furto, uma vez que a segurada deixou as chaves sobre o pneu do automóvel. Acontece que o deslinde da controvérsia pode ser solucionado a partir da mídia colacionada com a defesa, além do fato de que a autora assume na réplica que a segurada deixou as chaves sobre o pneu (fls. 94), tornando o fato incontroverso.

Desse modo, não há falar em nulidade da r.sentença, reservando-se ao mérito a análise de responsabilidade da ré pelo evento danoso.

Passo à análise do mérito.

As mídias anexadas ao link de fls. 70 demonstram que a autora deixou as chaves sobre o pneu do automóvel logo após estacioná-lo dentro do estabelecimento réu.

No entanto, as mídias também demonstram que a autora deixou o estacionamento réu sem qualquer questionamento por parte do funcionário acerca do paradeiro das chaves, não obstante a alegação da defesa de que “ao estacionar os veículos os clientes devem deixar as chaves em poder de algum funcionário, para guarda-lo e eventualmente manobra-lo caso seja necessário” (fls. 69).

Ainda que a autora pudesse levar consigo as chaves, é certo que as deixar sobre o pneu não configura desídia de sua parte. Na realidade, a conduta é comumente adotada por consumidores,

“ex vi” do art. 375, "caput" do Código de Processo Civil, razão pela qual era de se exigir da fornecedora que checasse a sua ocorrência a fim de evitar eventos como aquele descrito na exordial.

Além do mais, as mídias demonstram que terceiros ingressaram livremente dentro do estabelecimento e, sem hesitar, dirigem-se ao automóvel da autora, subtraindo-o sem qualquer dificuldade, conduta que é de estranhar, considerando que a ré assume que a segurada era mensalista e estacionava seu veículo habitualmente no local.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Furto de veículo segurado pela Autora enquanto estacionado junto à Ré. Nulidade da r. sentença prolatada. Inocorrência. Fundamentação expressa sobre todos os temas colocados para análise após debates entre as partes. Responsabilidade da Ré pelo furto do veículo. Existência. **Negligência da Ré quanto aos bens depositados em estacionamento que gera responsabilidade civil, inclusive quando deixa de conferir a conduta dos proprietários de veículo quanto à posse das chaves dos bens depositados.** Súm. 130, STJ. Prova orais para demonstrar a dinâmica do furto absolutamente inútil, no caso. Responsabilidade da Litisdenunciada. Inexistência. Condições do contrato de seguro que não previam cobertura do risco de subtração de veículo sem violência ou ameaça. Expressa concordância da Ré com as condições contratuais, não sendo pessoa física

ou hipossuficiente técnica para leitura e compreensão do negócio jurídico. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010821-67.2022.8.26.0554; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023) - gn

Assim, não paira dúvida de que o furto ocorreu exclusivamente por culpa da ré, visto que seu funcionário não foi diligente o suficiente a garantir a segurança dos veículos ali estacionados, “ex vi” do art. 14, §1, I e II do Código de Defesa do Consumidor e art. 629 do Código Civil.

Acresça-se que o ônus probatório, “in casu”, é invertido “ope legis”, “ex vi” do art. 14, §3 do Código de Processo Civil, de modo que o fornecedor só não será responsabilizado caso demonstre que o defeito inexistiu ou que decorreu de conduta de terceiro ou do consumidor, o que não aconteceu.

De mais a mais, ressalte-se que a Súmula n.º 130 do C. Superior Tribunal de Justiça, “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento” e não é o caso de afastar a sua incidência.

Logo, inequívoca a responsabilidade da ré pelo furto, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da r.sentença como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1%,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ex vi” do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora